



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.720489/2009-56  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-006.412 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARLY BARRETO DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.

Como a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do IR, bem como não é oriunda de rescisão do contrato de trabalho, há incidência do imposto de renda sobre os juros.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar o regime de competência ao cálculo do tributo devido, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes e Patrícia da Silva, que lhe deram provimento, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2101-002.521 proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em 12 de agosto de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário:*

*2004, 2005, 2006*

*RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV.*

*São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.*

*IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.*

*A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Na forma do art. 12 da Lei no 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de reclamatória trabalhista, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício.*

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração, fls. 5 a 7, o crédito tributário fora constituído em razão de ter sido apurada uma classificação supostamente indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual da ora Recorrente como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais rendimentos correspondiam aos valores recebidos pela Recorrente, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2006.

Irresignada, a ora Recorrente impugnou a autuação requerendo, em síntese: a declaração da sua ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade pelo pagamento do Estado da Bahia; o reconhecimento do caráter indenizatório da verba referente às diferenças de URV e sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, nos anos 2004, 2005 e 2006; subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício de 75%, dos juros de mora constantes do auto de infração e dos valores referentes a 13º salários e abonos férias sujeitos à tributação exclusiva e isentos, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **procedência parcial da impugnação apresentada** para, tão somente, excluir da base de cálculo do imposto os valores correspondentes ao 13º salário e às férias indenizadas, mantendo o crédito tributário exigido, o que gerou a interposição de Recurso Voluntário, ao qual foi dado **provimento parcial** para a exclusão da multa de ofício aplicada.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial pela Contribuinte**, no qual, acerca da divergência, a Recorrente sustenta que o Acórdão de Recurso Voluntário adotou entendimento divergente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (acórdão n.º 202-01.687) e da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (acórdãos n.ºs 2801-003.595 e 2801-02264), merecendo, por isso, reforma, fls. 310 a 315.

Foi apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os outros julgados com relação a três matérias: **incidência de IR sobre as diferenças de URV pagas aos membros do Ministério Público baiano; cancelamento da exigência fiscal em virtude de o imposto ter sido apurado em regime de caixa; incidência do IR sobre juros moratórios.**

Foi realizado exame de admissibilidade, em 24 de abril de 2015, fls. 390 a 395, restando dispostas as seguintes conclusões:

- a) *o recurso foi interposto **tempestivamente**;*
- b) *foi comprovada a **primeira divergência** indicada, tendo em vista que, de fato, as decisões em comento divergem a respeito da natureza das diferenças recebidas pelos integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV, em decorrência da Lei Estadual Complementar n.º 20/2003;*
- c) *restou comprovada a **segunda divergência**, pois as decisões analisadas divergem a respeito da aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88;*
- d) *também foi demonstrada a **terceira divergência**, no que se refere à incidência dos juros moratórios sobre valores recebidos acumuladamente a título de "Valores Indenizatórios de URV".*

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese:

*a) as parcelas referentes às diferenças de URV, em verdade, não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou do trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos;*

*b) o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei n.º 10.477/2002, também é contemplado com a isenção que cuida a resolução n.º 245/2002;*

*c) a impossibilidade de tratamento desigual entre os membros do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que as parcelas recebidas pelos mesmos possuam denominação distintas, pois a verba é a mesma e, portanto, deve receber o mesmo tratamento;*

*d) deve ser aplicado o regime de competência para apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, em detrimento do regime de caixa, o qual foi adotado pela autoridade administrativa na elaboração do auto de infração, devendo este ser cancelado, uma vez que maculado por erro material;*

*e) os juros de mora representam tradicionalmente uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio, àquilo que perdeu o credor (agente público) pela mora do devedor (Estado da Bahia);*

*f) ainda que se entenda tributável, para fins de imposto de renda, as parcelas recebidas a título de URV, não há que se falar em extensão de tal entendimento aos juros moratórios, vez que, em âmbito tributário, o acessório não segue a sorte do principal.*

Foram apresentadas **contrarrazões** pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 397 a 412, apenas com relação ao mérito, com as seguintes alegações:

*a) não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois, após uma seqüência de leis e despachos, os Pareceres da PGFN (parecer 529/2003 e 923/2003) reconhecem a não incidência sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, e a contribuinte não integra o quadro de nenhuma das carreiras;*

*b) nenhuma das leis que dispõem sobre o tema ora tratado (Leis 9.655/98, 10.474/02, 10.477/02) exime a tributação de imposto de renda sobre a parcela discutida. Não há nenhum dispositivo nesse sentido. Tratam-se de leis limitadas a instituir o abono variável e sua forma de cálculo. Somente isso. Não há nenhuma norma sobre a tributação;*

*c) ainda que essas leis dispusessem sobre a não incidência de IRPF sobre o abono variável, deve-se guardar obediência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que todo dispositivo legal que disponha sobre isenção, suspensão, exclusão de crédito tributário deve receber interpretação*

*restritiva. Portanto, descabido, conferir às leis mencionadas alcance que não contêm;*

*d) tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que o abono deve se sujeitar à incidência do IRPF;*

*e) no que se refere ao regime de competência, inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento do auto de infração, mostrando-se adequada sua manutenção com a realização das retificações cabíveis;*

*f) a respeito dos juros de mora, a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros de mora em duas hipóteses: a primeira é condenação judicial no contexto de perda de emprego ou rescisão contratual; e a segunda hipótese ocorre quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda;*

*g) os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas de natureza salarial são tributáveis por expressa previsão legal, nos termos do art. 43, § 3º do Decreto 3000/99 e o art. 16 da Lei n.º 4.506/64;*

*h) as verbas pagas a título de juros de mora seguem a mesma natureza das verbas principais a que se referem. No presente caso os juros moratórios em questão são acessórios de verbas de natureza salarial. Logo, por óbvio, também têm natureza salarial, e, sendo assim, configuram acréscimo patrimonial sujeito à tributação por parte do Imposto de Renda.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso especial, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Corroborando o conhecimento do recurso, cumpre destacar que restaram devidamente demonstradas as três divergências jurisprudenciais suscitadas pela Recorrente, conforme consta do Despacho de Admissibilidade, fls. 390 a 395, não havendo manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões.

Consoante relatado, nota-se que a matéria controvertida tem como objeto **a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de diferença de Unidade Real de Valor (URV) e dos respectivos juros de mora, bem como a aplicação do regime de**

**competência para apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente**, em detrimento do regime de caixa, o qual foi adotado pela autoridade administrativa na elaboração do auto de infração.

### 1. Das diferenças de URV

Argumenta a Recorrente a não incidência do imposto de renda sobre a diferença de URV, considerando que tais parcelas não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos. Desse modo, a verba sob análise é indenização e não salário.

Além disso, sustenta a Contribuinte que, com o advento da Resolução n.º 245 do Supremo Tribunal Federal, foi dado tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuida de verba indenizatória os abonos conferidos aos magistrados federais em razão das diferenças de URV e, por esse motivo, isentos da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Ademais, ressalta que o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei n.º 10.477/2002, também é contemplado com a isenção que cuida a Resolução n.º 245/2002.

Reafirmando o exposto, salienta a recorrente a edição da Lei Complementar n.º 20/2003 determinando a natureza indenizatória das parcelas referentes às diferenças de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor.

Assim, a primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise. E o segundo ponto a ser examinado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV.

Ao meu ver, embora seja pouco relevante, para fins de incidência do imposto de renda, a natureza indenizatória da verba, entendo que os valores recebidos pela Contribuinte decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, **constituem parte integrante de seus vencimentos**.

Não obstante o meu entendimento anteriormente destacado acerca da natureza salarial da diferença de URV, cabe ressaltar que, no caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade da LC 20/2003 não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva, no presente caso.

Observa-se que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

O Código Tributário Nacional, em consonância com a exigência constitucional, destaca, em seu art. 97, que: *somente a lei pode estabelecer (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Como é sabido, a isenção é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, portanto, faz-se necessária a edição de lei para a instituição de isenção.

Acrescenta-se que o caput do art. 43 do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16 da Lei n. 4.506/64 deixam claras as regras da tributação sobre as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo público, hipótese dos autos, como se extrai dos trechos abaixo colacionados:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...).*

*“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...)*

Além disso, o art. 3º da Lei 7.713/88 evidencia a determinação da incidência do IRPF sobre o rendimento bruto, pouco importando a denominação da parcela tributada, nos seguintes termos:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*(...)*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou*

*nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

Ora, tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pela Recorrente, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Cumprе ressaltar que não há ofensa ao princípio da isonomia, no presente caso, pois, além do abono variável ter natureza distinta da verba sob análise, a Contribuinte não integra o quadro das carreiras da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal.

Como bem destaca a Procuradoria da Fazenda, talvez fosse possível cogitar a hipótese de violação ao princípio da isonomia se, por exemplo, uma vez reconhecida a não incidência de um tributo sobre determinada verba para os membros da carreira do MPF, algum Procurador da República, porventura, fosse excluído do benefício sem motivo aparente. Aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de formas distintas. Não é esse o caso dos autos, considerando que a Contribuinte integra a carreira do Ministério Público do Estado da Bahia e as verbas possuem naturezas distintas.

Desse modo, reitera-se, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação. E, ainda que fosse considerada a natureza indenizatória da verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento, pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente da incidência do imposto de renda.

## **2. Dos juros de mora**

No que se referem aos juros de mora, aplico o posicionamento da Primeira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo n.º 1.227.133/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre tais juros, em regra, não incidindo, excepcionalmente, quando decorrentes da rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Portanto, como a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do IR, bem como não é oriunda de rescisão do contrato de trabalho, há incidência do imposto de renda sobre os juros.

Reafirmando o exposto, temos que as verbas pagas a título de juros de mora seguem a mesma natureza das verbas principais a que se referem. Tal situação está expressamente prevista no art. 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

*“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

(...)

***XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”***  
(Grifamos)

Convém lembrar que os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas de natureza salarial são tributáveis, nos termos do art. 43, §3º do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

***§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”***

*“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:*

(...)

***Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.”*** (Grifamos)

No presente caso os juros moratórios em questão são acessórios de verbas de natureza salarial. Assim, por óbvio, também têm natureza salarial, e, sendo assim, configuram acréscimo patrimonial sujeito à tributação por parte do Imposto de Renda.

### **3. Do Regime de Competência - RRA**

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da aplicação do **RE 614.406**, com repercussão geral reconhecida, que tratou da controvérsia referente aos regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada,

em ação judicial", se **regime de caixa**, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou **de competência** (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade reconhecida foi parcial e sem redução de texto, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

*3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).*

Segundo ensina Pedro Lenza, *o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.*

Assim, observa-se que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, mas sim aplicada uma interpretação conforme, o que afasta a existência de nulidade do texto de lei.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, **quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.**

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Diante do exposto, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

#### 4. Da conclusão

Processo nº 10580.720489/2009-56  
Acórdão n.º **9202-006.412**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar o regime de competência, devendo ser retificado o montante do crédito tributário com a devida aplicação das tabelas progressivas e das alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido recebidos os rendimentos.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora